



LEI MUNICIPAL N.º. 1.272, DE 14 DE MARÇO DE 2.000

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de cadeira de rodas para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em todos os estabelecimentos comerciais, escolas estaduais e municipais e igrejas, com área construída acima de 300,00 m², e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Paulo João dos Reis

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Todos os estabelecimentos comerciais, escolas estaduais e municipais e igrejas, com área construída acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) terão, obrigatoriamente, para uso de pessoas portadoras de deficiência física, pelo menos 1 (uma) cadeira de rodas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos neste artigo terão, na porta de entrada, visível ao público, placa com os seguintes dizeres:

“Cadeira de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência física, conforme Lei Municipal n.º. 1.272 de 14 de março de 2.000”

Artigo 2º. - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei que descumprirem o nela disposto estarão sujeitos à multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de março de 2.000 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO

Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei n.º. 114.11.99 = CM

Autógrafo n.º. 008.02.00 = CM

Processo n.º. 265/00 = PM